



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07413/20*

*Processo TC 00145/19*

Origem: Câmara Municipal de Olho d'Água

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: José Simoa de Lima (Presidente)

Contador: Nilsandro Luiz de Sousa Lima (CRC/PB 05748-3/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Olho d'Água. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Encaminhamentos. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01515/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Olho d'Água**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ SIMOA DE LIMA**.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foi emitido 01 (um) relatório.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 97/101), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) João Alfredo Nunes da Costa Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, no qual a Auditoria não indicou a ocorrência de máculas.

O gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar manifestação quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 102.

Apresentação da prestação de contas anuais às fls. 111/148, sem apresentação de defesa prévia, haja vista, no relatório preliminar, não constar ocorrência de máculas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07413/20*

*Processo TC 00145/19*

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 190/195, de autoria do mesmo ACP e revisado pelo mesmo Chefe de Divisão.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

**1. Na gestão geral:**

- 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada em 14/04/2020, dentro do prazo legal excepcional facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 137/2018) **estimou** as transferências em **R\$781.549,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$748.749,61 e **executadas despesas** no valor de R\$746.940,61;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$746.940,61) foi de **6,98%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.703.568,05), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** (R\$495.097,15) atingiu o percentual de **66,08%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$103.970,40, houve pagamento de R\$112.792,83, acima R\$8.822,43 do montante estimado.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$607.889,98) corresponderam a **3,37%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07413/20*

*Processo TC 00145/19*

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou as inconformidades referentes à: a) Ausência de informações do ativo circulante e do passivo da entidade no Balanço Patrimonial; b) Descumprimento de decisão do TCE/PB relativo ao Processo TC 08954/14; e c) Evidência de cargos em comissão para funções técnicas/operacionais e/ou burocráticas, contrariando o art. 37, V da CF/88.
6. Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi intimado, nos moldes da certidão de fl. 198.
7. Defesa apresentada por meio do Documento TC 42940/20, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 282/287, subscrito pelos Auditores já nominados, no qual concluiu pela permanência das máculas apontadas.
8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 290/298), pugnou pela:
  - a. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Senhor José Simoa de Lima, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício de 2019.
  - b. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
  - c. Recomendações à Câmara Municipal de Olho d'Água no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
  - d. Determinação à atual Gestão da Câmara para que restabeleça a legalidade da gestão de pessoal do órgão, com extinção de cargos em comissão que não atendam aos requisitos constitucionais;
  - e. Remessa da documentação relativa ao concurso público apresentada na Defesa para fins de apreciação por parte da Auditoria.
9. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 299).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07413/20

Processo TC 00145/19

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07413/20

Processo TC 00145/19

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar sobre as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

**Ausência de informações do ativo circulante e do passivo da entidade no Balanço Patrimonial.**

A Unidade Técnica apontou que não constavam informações do ativo circulante e do passivo da entidade no Balanço Patrimonial (fl. 194).

O gestor declarou que as informações foram apresentadas em conformidade com as normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (fl. 202).

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento (fl. 283):

O balanço patrimonial ora apresentado (pág. 272) também não informa os valores do ativo circulante e passivo da entidade. Ademais, a argumentação defensiva não deixa claro se inexistia ativo circulante e passivo.

De todo modo, a inexistência de valores nos grupos do balanço não pode ser omitida, mas evidenciar valor zero (R\$ 0,00).

Compulsando os autos, verifica-se que a informação consta no balanço apresentado na Prestação de Contas (fl. 272):

CAMARA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA

BALANÇO PATRIMONIAL - QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - POR CONTA PCASP

Balanços Gerais - Exercício de 2019

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Permanente (	5.872,00	282,00
1.99 OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	282,00	282,00
9.99 OUTROS BENS MÓVEIS	5.590,00	0,00
<b>Ativo Financeiro (I):</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Passivo Financeiro (III):</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Restos a Pagar Não Processados (V):	0,00	0,00
Superávit Financeiro (VI):	0,00	0,00
Ativo Permanente (II):	5.872,00	282,00
Passivo Permanente (IV):	0,00	0,00

Portanto, a falha **não** existe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07413/20

Processo TC 00145/19

**Descumprimento de decisão do TCE/PB relativa ao Processo TC 08954/14.**

A Auditoria informou que, nos termos do Acórdão AC1 - TC 00398/20, lançado nos autos do Processo TC 08954/14, restou decidido (fls. 192/193):

1. **Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1-TC-01275/2019;**
2. **Aplicar com arrimo no art. 201, inciso IV do Regimento Interno,<sup>9</sup> multa no valor de R\$ 6.196,26 (seis mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) correspondentes a 50% do teto e a **120,05 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB<sup>10</sup>**, pelo descumprimento da determinação contida no item "3" do aludido Acórdão, ao Sr. José Simoa de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água e responsável, na ocasião, pelo cumprimento da decisão supramencionada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>11</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;**
3. **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, Sr. José Simoa de Lima, para que adote as providências em definitivo, conforme apontado no relatório da unidade de instrução de fls. 27/31, i.e, encaminhar toda a documentação relativa ao concurso em apreço, através do sistema eletrônico de concurso, conforme Resolução RN TC 05/14 e Portaria regulamentadora TC 37/15, fazendo prova do protocolo de entrega a esta Corte sob pena de aplicação de nova multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);**

...

O Processo teve origem em denúncia apresentada pelos Vereadores, à época, Senhores AMÂNCIO PIRES DE ALMEIDA e JOSÉ SIMOA DE LIMA, sobre possíveis irregularidades no concurso público para preenchimento de cargos da Câmara Municipal. Em síntese, a denúncia narrava que, de acordo com a Lei Municipal 065/2000, foram ofertadas vagas para os cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços e Taquígrafo. Entretanto, haveria lei posterior, Lei Municipal 044/2003, que excluía o cargo de Taquígrafo, tornando, assim, irregular a abertura de vagas para este cargo. Afirmaram, também, possível irregularidade no conteúdo programático para este mesmo cargo.

Em síntese, o gestor alegou que, só agora, conseguiu catalogar a documentação constante na Câmara Municipal referente ao concurso público ocorrido em 2012 (Edital 01/2012). Juntou: documentos de contratação e despesa junto à empresa realizadora do certame (FUNDAÇÃO ALLYRIO MEIRA WANDERLEY - CNPJ 02.211.942/0001-44), edital do concurso, ato de homologação por meio do Decreto Legislativo 001/2013, relação dos candidatos aprovados, edital de convocação para tomar posse, atos de nomeação, resolução que alterou o nome do cargo de Taquígrafo para Agente de Documentação Parlamentar e lei sobre criação/extinção de cargos (fls. 204/271).

A Unidade Técnica entendeu pela permanência da falha para fins de repercussão na presente prestação de Contas (fl. 284).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07413/20*

*Processo TC 00145/19*

O Ministério Público, fl. 294, entendeu que “... o fato já foi devidamente sancionado, podendo ser mitigado para fins de reprovação das contas. **Ademais, requer-se que a documentação seja remetida à Auditoria para, se for o caso, análise da legalidade do certame em processo adequado**”.

Conforme se observa nos autos do Processo TC 08954/14, ex-Presidentes e o atual, Senhor JOSÉ SIMOA DE LIMA já foram sancionados com aplicação de multas, por não encaminhamento da documentação – para o atual a multa foi de R\$6.196,26 (Acórdão AC1 – TC 00398/20). Não obstante, observa-se, no bojo do citado processo, que até o momento, não houve julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Unidade Técnica não apontou máculas relacionadas ao objeto da denúncia formulada. Portanto, a princípio, não há maiores repercussões no exame desta Prestação de Contas do exercício de 2019. De todo modo, não se trata propriamente de irregularidade, mas de comunicação da decisão referida naquele processo.

Assim, acolhe-se o entendimento do Ministério Público de Contas para encaminhamento da documentação acostada às fls. 204/271 para análise da legalidade do concurso público.

**Evidências de cargos em comissão para funções técnicas/operacionais e/ou burocráticas, descumprindo o art. 37, V da CF/88.**

A Auditoria apontou sobre o cargo de Diretor de Segurança, que (fl. 193) “*como não há evidências da existência de um departamento de segurança na estrutura da Câmara que justificasse a presença de um cargo de direção, infere-se que estes cargos não atendem os requisitos para serem preenchidos por comissão*”.

O gestor alegou que havia uma legislação própria aprovada na Câmara Municipal – Lei 44/2003 - que regulamentava os cargos e funções da Câmara, evidenciando as respectivas atribuições, justificando a natureza da função comissionada (fl. 201).

Alegou também que (fl. 202): “*no tocante ao cargo de Diretor de Segurança, o instrumento legal que regulamenta os cargos e funções do quadro de pessoal desta Casa Legislativa, apresenta o texto constante da pág. 202. ... Assim sendo, infere-se que o referido cargo atende aos requisitos para ser preenchido por comissão, fato este que tem sido outrora embasado pelo respectivo instrumento legal*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07413/20*

*Processo TC 00145/19*

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, pois (fls. 285/286):

Conforme relatado pela defesa, o cargo de diretor de segurança possui as seguintes atribuições:

V – Diretor de Segurança: Realizar serviços de segurança junto ao prédio da Câmara Municipal, zelando pela integridade do mesmo, como também de todos os bens materiais que pertencerem a esta Casa Legislativa, realizar os serviços de controle do público durante as sessões da Câmara Municipal, por fim, praticar todas as funções pertinentes ao cargo;

Observa-se que as funções descritas não possuem relação com direção, chefia e assessoramento. Logo, o cargo não poderia ser comissionado.

A documentação acostada (pág. 264/267) também evidencia que cargos meramente burocráticos estão sendo ocupado por servidores comissionados.

Exemplificando, nota-se que as atividades de portaria e recepção são exercidas pelo “diretor” de atendimento. Serviços de cozinha e distribuição de café são executados pelo “diretor” de serviços gerais.

II – Diretor de Serviços Gerais: Realizar serviços de cozinha, distribuir café, água, cuidar da limpeza da Câmara Municipal, por fim praticar tudo que for pertinente ao cargo;

III – Diretor de Atendimento: Coordenar serviços de portaria e recepção, atender telefones, assim como distribuir correspondências e realizar

serviços de mensageiro, por fim praticar todas as funções pertinentes ao cargo;

Constata-se que a natureza das atribuições acima descritas são burocráticas/operacionais. O fato da lei modificar a nomenclatura do cargo acrescentando o termo “diretor” não altera a natureza da função e não autoriza o preenchimento por comissão.

Assim, diante dos elementos acima descritos, opina-se pela manutenção da irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07413/20*

*Processo TC 00145/19*

O Ministério Público, por sua vez, assim se pronunciou (fls. 296/297):

Em relação às atribuições dos cargos comissionados existentes na Câmara de Olho D'água e citadas pela Auditoria, de fato vê-se que não se trata de funções que se encaixam em tais conceitos, havendo uma distorção da finalidade constitucional.

**Saliente-se que no caso de profissional de segurança, trata-se de serviço que pode ser contratado com particulares, assim como no caso de profissionais que fazem a limpeza e manutenção do órgão. Nesse caso, porém, em regra há o dever de licitar, permitindo-se ampla participação, e não a escolha aleatória pelo Gestor, como ocorre quando se trata de cargos em comissão.**

No Exercício de 2019, relacionado à presente PCA, não se verifica, pelo SAGRE ON LINE, o provimento dos cargos de Diretor de Serviços Gerais e de Diretor de Atendimento, citados pelo órgão técnico. Já em 2020, há preenchimento de um cargo de Diretora de Serviços Gerais. Aliás, tal cargo está provido pela Sra. Maria de Lourdes Izidro, que no mês de fevereiro/20 se somou aos outros 2 servidores que continuam a ocupar os cargos de Diretor de Segurança.

O que se percebe é que, realmente, não há compatibilidade entre as atribuições dos cargos citados pela Unidade Técnica e as balizas constitucionais que orientam a previsão de cargos dessa natureza.

Pesquisando nos exercícios anteriores a 2019, vê-se que em 2015, em alguns meses do exercício, também houve o preenchimento de tal cargo – Diretor de Segurança. Além disso, outros cargos cujas atribuições não correspondem à ideia de “direção” também eram preenchidos alternadamente.

Trata-se de uma situação que precisa ser alterada na Câmara Municipal. Como se analisa especificamente o exercício de 2019, e somente foi destacado como eiva pela Auditoria – com oportunidade de Defesa – a questão dos dois cargos de Diretor de Segurança, é possível que o fato seja mitigado para fins de reprovação das contas, com aplicação de **multa** ao Gestor de **determinação para que restabeleça a legalidade da gestão de pessoal da Câmara, com extinção de cargos em comissão que não atendam aos requisitos constitucionais.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07413/20*

*Processo TC 00145/19*

A rigor, os cargos em comissão são criados, em regra, para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não podendo ser confundida com atribuições para desempenho de atividades burocráticas ou operacionais. Ademais, as atribuições devem estar claramente descritas na lei que cria os referidos cargos.

Conforme o artigo 5º da Lei Municipal Lei 44/2003 (fls. 264/271) as atribuições dos cargos de direção e assessoramento são:

**Art. 5º - Aos cargos criados serão atribuídas as seguintes funções:**

I – Diretor de Tesouraria: Realizar abertura de contas, assinar cheques com o Presidente da Câmara, controlar receita e despesa, preparar toda a documentação para a prestação de contas, manter o caixa em ordem e sempre atualizado, por fim realizar todas as funções pertinentes ao cargo;

II – Diretor de Serviços Gerais: Realizar serviços de cozinha, distribuir café, água, cuidar da limpeza da Câmara Municipal, por fim praticar tudo que for pertinente ao cargo;

III – Diretor de Atendimento: Coordenar serviços de portaria e recepção, atender telefones, assim como distribuir correspondências e realizar serviços de mensageiro, por fim praticar todas as funções pertinentes ao cargo;

IV – Assessor Parlamentar: Prestar assessoria ao Vereador que o indicar, realizando todas as tarefas pertinentes à assessoria e na forma que designados pelo Vereador que o indicar, por fim praticar todas as funções pertinentes ao cargo;

V – Diretor de Segurança: Realizar serviços de segurança junto ao prédio da Câmara Municipal, zelando pela integridade do mesmo, como também de todos os bens materiais que pertencerem a esta Casa Legislativa, realizar os serviços de controle do público durante as sessões da Câmara Municipal, por fim, praticar todas as funções pertinentes ao cargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07413/20*

*Processo TC 00145/19*

O Órgão de Instrução impugnou a existência do cargo de Diretor de Segurança ante a falta de evidências de um departamento de segurança na estrutura da Câmara que justificasse a presença de um cargo de direção.

Após a defesa, ampliou o horizonte de análise para abarcar as atividades de portaria e recepção exercidas pelo “diretor” de atendimento, e os serviços de cozinha e distribuição de café executados pelo “diretor” de serviços gerais.

À rigor, nas estruturas modernas e virtuais não há necessidade de um departamento para atrair a necessidade de um diretor. O diretor pode estar associado ao serviço, independentemente de estrutura física específica ou quadro de pessoal próprio subordinado. Como exemplo, pode haver um diretor ocupante de um cargo comissionado para organizar um serviço contratado pela via da terceirização de atividades, equipamentos e/ou mão de obra. Também não há proibição do diretor executar parcela do serviço que dirige.

À mingua de cotejo analítico do quadro de pessoal e das atividades de cada cargo, descabe impugnar de forma sintética a gestão de pessoal da Câmara. Em todo caso, cabe **recomendação**.

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida:

- 1) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada;
- 3) ENCAMINHAR** a documentação constante às fls. 204/271 à Auditoria para análise da legalidade do concurso público e dos atos de admissão;
- 4) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 08954/14, para fins de conhecimento;
- 5) RECOMENDAR** à gestão no sentido de aperfeiçoar a ação pública para que o preenchimento de cargos comissionados se dê somente para o desempenho das atribuições de chefia, direção ou assessoramento;
- 6) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07413/20*

*Processo TC 00145/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07413/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Olho d'Água**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ SIMOA DE LIMA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada;

**III) ENCAMINHAR** a documentação constante às fls. 204/271 à Auditoria para análise da legalidade do concurso público e dos atos de admissão;

**IV) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 08954/14, para fins de conhecimento;

**V) RECOMENDAR** à gestão no sentido de aperfeiçoar a ação pública para que o preenchimento de cargos comissionados se dê somente para o desempenho das atribuições de chefia, direção ou assessoramento; e

**VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2020.

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 10:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO